

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS.

Ref. Contra Razões ao Recurso administrativo do Edital de pregão Eletrônico nº 068-A/2012

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

COLOMBO MOTOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua José Achilles Colombo, nº 50, anexo pavilhão A, Bairro São Roque, em Farroupilha-RS, inscrita no CNPJ sob nº 11.569.686/0001-52, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Elton Tedesco, Diretor, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao **inconsistente** recurso apresentado pela empresa CONVEM COMERCIO DE VEICULOS E MOTORES LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1- Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação do **PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS**.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Liquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- Do Direito Pleno as Contra-razões ao Recurso Administrativo

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação **do Poder Judiciário de Alagoas**, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as **CONTRARRAZÕES**:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do**

prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Do Edital de Licitação

10.0. Da impugnação, do pedido de esclarecimentos e Dos Recursos

(...)

10.4 Declarado vencedor, neste processo licitatório, cabe recurso, a ser interposto no prazo de 02 (duas) horas, conforme determinação do Pregoeiro durante o qual qualquer licitante poderá, **de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.** Quando lhe será concedido o prazo de três dias para **encaminhamento de memorial das razões de recurso e de eventuais contra-razões pelos demais licitantes, conforme art. 26 do Decreto 5.450/2005, procedimentos estes, realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios.**

10.5. O recurso contra a decisão do **Pregoeiro** não terá efeito suspensivo.

10.6. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.7. Após apreciação do recurso o pregoeiro submetê-lo-á, devidamente informado, à considerações da autoridade competente, que proferirá decisão definitiva antes da adjudicação e homologação do procedimento.

(...)

3- Dos Fatos:

A RECORRENTE motivou na data de 07 de Novembro de 2012, a seguinte intenção de recurso: “**Manifestamos a intenção de recurso ante ao fato do licitante declarado vencedor não poder entregar as motocicletas nas especificações exigidas no Edital**”.

O recurso apresentado pela **RECORRENTE**, alegando o não cumprimento do edital por parte da **CONTRARRAZOANTE**, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, vejamos...

No momento em que foi concedido ao recorrente o direito ao manifesto de recurso, o recorrente manifestou-se de forma vaga e subjetiva, pois limitou-se apenas a redigir “que a contra-razoante não teria como entregar as motocicletas nas especificações do edital”.

Pergunta: Quais são estas especificações, que a contra-razoante não atende?

Descumprindo assim, o que determina a Lei de licitação, no que diz:

(...) declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, (...)

o caro recorrente não se deu ao trabalho se quer de motivar ou circunstanciar seu manifesto.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e

buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões:

A RECORRENTE alega que a CONTRARRAZOANTE descreve seu produto na proposta de forma errônea, tendo a escrita “XY 150 GY”, uma vez que a correta seria “EXPLORER 150”, conforme visto no anexo junto ao recurso impresso do site da montadora, e sendo ainda, o erro, declarado pela própria CONTRARRAZOANTE, mediante e-mail enviado a Pregoeira, **e-mail este, que segue como anexo neste documento para apreciação**, onde, **claramente a CONTRARRAZOANTE tenta elucidar as alegações feitas pela RECORRENTE**, no chat do sistema, enviando à Pregoeira o documento CAT, cedido pela montadora da marca SHINERAY, onde descreve a escrita

correta do modelo em questão, documento que também segue como anexo.

O documento CAT senhores, é um 'certificado de adequação à legislação de trânsito', CAT nº 0616/17, documento emitido quando o produto é homologado no Brasil, tendo as informações corretas do produto.

Anexamos também, uma pesquisa realizada junto ao **site do Denatran**, onde no documento mostra a marca e o modelo correto do produto ofertado pela CONTRARRAZOANTE, de uma motocicleta **2012/2013**, sendo a motocicleta de ano superior, seria impossível ser um produto fora de linha, como argumenta a RECORRENTE.

Visto isto senhores, entendemos que em momento algum a CONTRARRAZOANTE formulou de forma errônea sua proposta comercial, sendo ela no sistema eletrônico ou no enviado a administração (EM ANEXO), e que a forma correta de especificar o modelo é **“XY 150 GY”**, a extensão **“EXPLORER”** é apenas uma forma aludida de referir-se ao modelo em questão.

Como se não fosse suficiente a argumentação falha, quiçá inexistente da recorrente, essa ainda chega a atacar a CONTRARRAZOANTE, vencedora deste processo, em um julgamento absolutamente Legal, Isonômico, onde claramente, atribuídos a todos os princípios da moralidade administrativa e onde não restaria qualquer dúvida mesmo para o mais leigo dos leitores, argumentando que A CONTRARRAZOANTE não teria como entregar as motocicletas na cor BRANCA, uma vez, que, segundo a RECORRENTE em pesquisa realizada no site da montadora SHINERAY, não haveria motocicletas BRANCAS, Todavia, a respeitabilidade da CONTRARRAZOANTE, nos obriga a esclarecer de forma definitiva os fatos.

Pergunta: Qual provas o RECORRENTE apresentou mediante tal alegação?

Atento aos senhores, que em pesquisa realizada ao site da fabricante da RECORRENTE (HONDA), não encontramos motocicletas na cor “BRANCA” (em anexo),

sendo assim, segundo o RECORRENTE, o processo seria o mesmo, e não atenderia o

edital no que diz a “motocicleta 0 km”, porém, como somos conhecedores do mercado, sabemos que basta uma alteração na BIN (Base de Dados Índices Nacionais), para evitar um segundo documento.

Ilustres Sres., o primeiro processo de documentação realizada junto ao DETRAN, o primeiro documento, já estará na cor BRANCA, ou seja, na Base de Dados Índices Nacional (BIN), constará a cor correta do produto ofertado, atendendo assim, **totalmente o diploma editalício.**

Não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação da empresa COLOMBO MOTOS S/A quanto a estes quesitos. O recurso interposto pela CONVEM COMERCIO DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA, é omissivo e vago quanto à matéria, não traz, de forma clara e objetiva, quanto dos questionamentos da recorrente.

Fato é que a RECORRIDA cumpriu em todos os aspectos as exigências do item e

não teria qualquer motivo para ser desclassificada. A RECORRENTE estaria exigindo a desclassificação, da CONTRARRAZOANTE, pela descrição do objeto, que rebatemos de forma clara quanto a descrição correta, e também pela cor do objeto, que mais uma vez provamos seu equívoco, de forma meritória e concreta.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela Pregoeira e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

4- DA SOLICITAÇÃO :

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa CONVEM COMERCIO DE VEICULOS E MOTORES LTDA.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da COLOMBO MOTOS S/A, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contrarrrazões**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.



Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

Farroupilha 12 de Novembro de 2012.

Elton Tedesco - Diretor